

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 24.714/2023

Dispõe sobre o direito de toda mulher a ter acompanhante, pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames em geral, sendo obrigatória a presença quando tratar de procedimentos que utilizem sedação ou anestesia que induzam a inconsciência da paciente ou durante exames sensíveis.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º - Fica assegurado às mulheres o direito de terem acompanhante, uma pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames em geral nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no Estado da Bahia, sendo obrigatório nos casos que envolvam alguma sedação ou anestesia que induzam a inconsciência da paciente ou durante exames sensíveis.

Parágrafo único - O direito disposto no *caput* deste artigo poderá ser exercido sempre considerando as orientações da Norma Técnica que dispõe sobre os procedimentos para garantir a atenção humanizada às pessoas com suspeita e ou denúncia de violência sexual.

Art. 2º - Entende-se como exames sensíveis todos os exames mamários, genitais, retais e afins, aplicando-se inclusive a exames realizados em ambulatórios e internações, incluindo trabalho de parto, durante o parto e pós-parto imediato, bem como durante estudos de diagnóstico como transvaginal, ultrassonografias ou teste urodinâmico.

Art. 3º - Os estabelecimentos de saúde, no âmbito do Estado da Bahia, deverão afixar cartaz ou painel digital (display eletrônico), de forma visível e de fácil acesso, para informar o direito a que se refere esta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 08 DE ABRIL DE 2025.

Deputado Vítor Bonfim
Relator